



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Itamogi, 26 de novembro de 2021

À Câmara Municipal de Itamogi

Ilmo. Senhor Presidente

Sr. Marcos Benedito dos Santos

Referente: Encaminha Projeto de Lei Complementar de relevante interesse público, em caráter de URGÊNCIA E URGENTÍSSIMA.

Senhora Presidente,

Nobres Edis.

Exposição de Motivos / Justificativa

O presente projeto de lei complementar visa precipuamente atualizar a legislação tributária municipal, em especial, o CTM – Código Tributário Municipal, a Lei Complementar nº 002/2002, de 19/12/2002, com suas alterações e a LC 25/2003, para atualizar a legislação Municipal às modificações da Lei Federal LC 116/03, decorrentes das recentes LC 183/2021, de 22/09/2021.

Os dispositivos que se busca atualizar com o presente Projeto de Lei vêm ainda atender às necessidades oriundas das modificações trazidas pela Lei 13.874/2019, de 20/09/2019 e, da necessidade da revisão das Tabelas e Valores consignados no CTM, visando ajustar à realidade atual, com a devida revisão e atualização dos fatos geradores das taxas pelo exercício do poder de polícia municipal que trata o presente, evitando conflitos jurídicos com as demais normas vigentes.

Nos termos da Legislação Federal, em especial, do disposto no CTN Código Tributário Nacional, a Lei 5.172/66, de 25/10/1966, que trouxe estampado em seu bojo, os dispositivos afins às Taxas Municipais, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

...” (CTN). (Grifo nosso).

Nos termos da Lei Complementar Municipal nº 22/2018, de 22/10/2018, o Município de Itamogi ajustou o CTM Código Tributário Municipal à Legislação Federal e à Jurisprudência pacificada no STJ Superior Tribunal de Justiça e, STF Supremo Tribunal Federal, revogando as inconstitucionais atualizando e mantendo somente a Taxa pela Prestação de Serviços Públicos de Remoção e Coleta de Lixo.

Neste Projeto de Lei, que ora apresentamos a esta egrégia Casa, vimos trazer a revisão e atualização dos dispositivos da lei municipal o CTM, afins às Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia Municipal, que nos termos da legislação aplicável, tem como base de cálculo o custeio dos serviços administrativos concernentes à Fiscalização de Posturas, de Meio Ambiente, Urbanística, da ordem, dos costumes, Vigilância Sanitária e da saúde e segurança alimentar, nos termos do disposto no art. 78, do CTN, vejamos:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

...” (CTN) (Grifo nosso).

Ainda atento às Jurisprudências pacificadas no âmbito do STJ Superior Tribunal de Justiça e STF Supremo Tribunal Federal, o presente projeto de lei visa eliminar aspectos dos fatos geradores das taxas municipais pelo exercício do poder de polícia e, do ITBI, que possam estar em conflito com o posicionamento daqueles tribunais superiores, acrescentando ainda

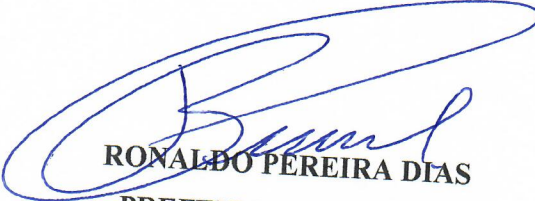


PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

no Código Tributário Municipal, atento ao disposto no §7º, do art. 150, da Constituição Federal, a responsabilidade tributária pelo pagamento do imposto sobre transmissão de imóveis nos atos de transmissão dos direitos pessoais antes do registro público, assegurando desta forma o recebimento do imposto municipal devido nos atos de transmissão imobiliária, por ato oneroso e intervivos, nos termos do inciso II, do art. 156, também da Constituição Federal.

Tendo em vista a importância da matéria para o Município e atendo aos Princípios Constitucionais estampados no art. 150 da Constituição Federal, nos termos do inciso I do art. 42 da Lei Orgânica Municipal, solicita o trâmite do presente projeto de lei em caráter de urgência.

Atenciosamente,


RONALDO PEREIRA DIAS
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

MODELO

ANTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12 de 26 de novembro de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMOGI - MG
Correspondência Recebida
Protocolo n.º 348
Entrada em 26/11/21
Juliana P. P. Leal
Encarregado

“ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL, DA NOVA REDAÇÃO À DISPOSITIVOS DO CTM – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, A LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2002, DE 19/12/2002, DA LEI Nº 025/2003, DE 23/12/2003 E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo de Itamogi - MG, através de seus representantes legais, decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. – Ficam alterados os dispositivos abaixo transcritos da Lei Complementar Municipal nº 002/2002, de 19/12/2002, com suas alterações, os quais passam a vigorar com as seguintes alterações, inclusões e revogações.

“Art. 5º - ...

...

VI – taxa de Fiscalização do Poder de Polícia Municipal;

VII – taxa de Fiscalização do Poder de Polícia em Horário Especial;

VIII – taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade;

IX – taxa de Fiscalização de Projetos e Execução de Obras Particulares;

...

XI – taxa de Ocupação de Vias e Logradouros Públicos;

XII – contribuição de melhoria;

XIII – taxa de Fiscalização Sanitária.”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

“**Art. 11 – A** – São responsáveis pelo pagamento do IPTU e dos demais tributos e créditos que com ele são cobrados:

I – o adquirente pelo débito do alienante;

II – o espólio, pelo débito do “de cujus”, até a data da abertura da sucessão

III – o sucessor, a qualquer título, e o meeiro, pelo débito do espólio, até a data da partilha ou da adjudicação

IV – o possuidor e o promitente comprador que esteja na posse do imóvel.

Parágrafo único – Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III, deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou da meação.”.

“**Art. 44** - ...

Parágrafo único. – Nos termos do § 7º, do art. 150, da Constituição Federal, fica atribuído a condição de responsável pelo pagamento do ITBI, aos transmitentes e aos adquirentes que realizarem atos de transmissão de bens imóveis, intervivos e por ato oneroso, a qualquer título e os que relativos a direitos pessoais, de que trata essa Seção, deste CTM Código Tributário Municipal, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente com o registro no Cartório de Registro de Imóveis, ficando assegurado a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador do imposto, objeto de declaração da transmissão imobiliária, nos termos da legislação aplicável.”.

“**Art. 55** – Em toda transmissão imobiliária, à qualquer título, sujeita ou não ao ITBI, àquele que transmite ou transfere o imóvel e, o que recebe, devem cumprir com Obrigação Tributária Acessória preenchendo e apresentando à Administração Tributária Municipal, a DTI - Declaração de Transmissão Imobiliária ou documento correlato, com a identificação completa das partes envolvidas, dados do imóvel relativo ao terreno e das edificações presentes no mesmo, tipo da construção, benfeitorias, da localização e outros elementos, nos termos de regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

§ 1º - A DTI – Declaração de Transmissão Imobiliária deverá ser objeto de exame fiscal pela Fazenda Pública Municipal, para verificação da incidência ou não do ITBI, que procederá com o lançamento tributário ou não, conforme a incidência do imposto municipal, averbando a declaração e emitindo Certidão de Desoneração quando não for devido o imposto municipal.

§ 2º - Enquanto Obrigação Tributária Acessória os serventuários da justiça responsáveis pelas anotações e registros das transmissões imobiliárias, seja dos direitos pessoais ou reais, a qualquer título, deverão exigir a declaração DTI averbada pela Fazenda Pública Municipal, o comprovante de pagamento do ITBI ou a respectiva Certidão de Desoneração do ITBI certificando a não incidência do imposto municipal, conforme o caso.

§ 3º - A Fazenda Pública Municipal poderá introduzir procedimento eletrônico para constituição do crédito do ITBI, com base nos dados do Cadastro Fiscal Municipal, inclusive, promovendo convênio com os serventuários da justiça responsáveis pelas anotações ou registros de contratos e de transmissões imobiliárias.

§ 4º - Uma vez apresentada a DTI Declaração de Transmissão Imobiliária, a Administração Tributária Municipal terá até 72 (setenta e duas) horas úteis para promover as análises cabíveis e promover o lançamento tributário, solicitar diligências ou emitir a certidão de desoneração, conforme o caso, podendo ser prorrogado em até igual período.

§ 5º - A negativa ou omissão na apresentação da documentação relativa ao imóvel, ao negócio jurídico ou das partes, suspenderá o prazo previsto no § 4º, deste artigo, até que atendido a legislação aplicável.”.

“Art. 57 - ...

§ 1º - – Mediante intimação da fiscalização tributária municipal, também é dever dos serventuários da justiça, apresentar ao Fisco Municipal, todos os dados lavrados, transcritos, averbados ou inseridos, concernentes à imóveis ou a direitos a eles relativos, enquanto Obrigação Tributária Acessória, que poderá ser solicitada através de notificação fiscal ou ato regulamentar, com os fins de obtenção de informações



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

afins à propriedade e à transmissão imobiliária, para a fiscalização das obrigações principais.

§ 2º - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, na forma da legislação aplicável aos registros públicos, ao praticar quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, devem exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto ITBI relativo à transmissão ou da Certidão de Desoneração emitida pelo Fisco Municipal. Nos atos de registro devem ser transcritos os dados relativos ao imposto sobre transmissão municipal, em seu inteiro teor e conforme for o caso, no instrumento respectivo.

§ 3º - Os serventuários referidos neste artigo ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal, para exame em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a fornecer mediante Intimação Fiscal exarado por autoridade tributária, sem ônus, quando solicitados, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inseridos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos, para fins de fiscalização dos tributos devidos.

§ 4º - O não atendimento no prazo fixado em regulamento ou intimação fiscal do solicitado, conforme disposto na legislação tributária e neste artigo, configura infração à lei por descumprimento de obrigação tributária acessória e, sofrerá com as penalidades previstas neste código.”

“Art. 63 - As infrações à legislação tributária cometidas por pessoas naturais ou jurídicas serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso:

I - multa de 42,05% (quarenta e dois vírgula zero cinco por cento) da UFP-I, nos casos de falta de apresentação de informação econômico-fiscal de interesse da Administração Tributária;

II - multa de 157,70% (cento e cinquenta e sete vírgula setenta por cento) da UFP-I, a quem, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, embarçar, elidir ou dificultar a ação da Fazenda Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

III - multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de 10% (dez por cento) da UFP-I e máxima de 368% (trezentos e sessenta e oito por cento) da UFP-I, sem prejuízo das demais cominações legais:

- a) falta de emissão de Nota Fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) falta de validação e/ou fechamento de livros e documentos fiscais;
- c) uso indevido de livros e documentos fiscais;
- d) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- e) escrituração atrasada ou em desacordo com o regulamento;
- f) erro ou falta de declaração de dados;
- g) falta de livros e documentos fiscais

IV - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas por dolo específico do agente, em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima 105,13% (cento e cinco vírgula treze por cento) da UFP-I e máxima de 1.051,28% (hum mil, zero cinqüenta e um vírgula vinte e oito por cento) da UFP-I, sem prejuízo das demais cominações legais:

- a) não emissão de Nota Fiscal para operações tributáveis pelo ISSQN;
- b) declaração, no documento fiscal, de preço inferior ao valor real da operação;
- c) emissão de nota fiscal informando situações inverídicas de imunidade, isenção e não incidência tributárias;
- d) quando utilizar nota fiscal de serviço em desacordo com a atividade econômica cadastrada no Município;

V - multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto, em caso de não recolhimento, no todo ou em parte, do imposto devido, apurado em auto de infração, sem prejuízo das demais cominações legais;

VI - multa de 157,70% (cento e cinqüenta e sete vírgula setenta por cento) da UFPI, aos que embaracem a ação fiscal, recusem ou soneguem a exibição de livros,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;

VII - fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros e documentos contábeis: Multa de 315,38% (trezentos e quinze vírgula trinta e oito por cento) da UFP-I, por livro, aos que fraudem, adulterem, extraviem ou inutilizem os mencionados livros fiscais;

VIII - nas infrações relativas aos DOCUMENTOS FISCAIS serão aplicadas multas de:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 105,13% (cento e cinco vírgula treze por cento) da UFP-I, aos que emitir com importância diversa do valor dos serviços, nota fiscal de serviços eletrônica, exceto quando ocorrer a situação prevista na alínea "d" deste inciso;

b) cem por cento do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 157,70% (cento e cinquenta e sete vírgula setenta por cento) da UFP-I, aos que adulterem ou fraudem nota fiscal de serviços eletrônica, conforme regulamento;

c) cinquenta por cento do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 73,59% (setenta e três vírgula cinquenta e nove por cento) da UFP-I, aos que emitiram, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis, isentos, imunes ou sem incidência, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizaram desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

d) vinte por cento do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 21,02% (vinte e um vírgula zero dois por cento) da UFP-I, aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizem bilhetes de ingresso não autorizados na conformidade do regulamento;

e) de 5% (cinco por cento) da UFP-I, pelo não atendimento ao primeiro pedido de intimação no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

f) de 10% (dez por cento) da UFP-I pelo não atendimento ao segundo pedido de intimação no prazo máximo de 5 (cinco) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

g) de 20% (vinte por cento) da UFP-I, pelo não atendimento ao terceiro pedido de intimação no prazo máximo de 2 (dois) dias.

X - infrações relativas à apresentação da Declaração Mensal de Serviços - eletrônica (DMS-e) de serviços prestados ou tomados de terceiros:

a) multa de 31,54% (trinta e um vírgula cinqüenta e quatro por cento) da UFP-I, por Declaração Mensal de Serviços - eletrônica (DMS-e) de serviços prestados ou tomados de terceiros, aos que a apresentem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de 63,08% (sessenta e três vírgula zero oito por cento) da UFP-I, por Declaração Mensal de Serviços - eletrônica (DMS-e) de serviços prestados ou tomados de terceiros, aos que deixem de apresentá-la;

XI - infrações relativas à Declaração Mensal de Serviços - eletrônica (DMS-e) de serviços prestados ou tomados de terceiros que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de 63,08% (sessenta e três vírgula zero oito por cento) da UFP-I, por Declaração DMS-e, aos que deixem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

b) nos casos em que houver sido recolhido o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de 31,54% (trinta e um vírgula cinqüenta e quatro por cento) da UFP-I, por Declaração DMS-e, aos que deixem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

c) nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 31,54% (trinta e um vírgula cinqüenta e quatro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

por cento) da UFP-I, por Declaração DMS-e, aos que deixem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

XII - infrações relativas à utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos:

a) multa de 157,70% (cento e cinquenta e sete vírgula setenta por cento) da UFP-I, por equipamento, aos que utilizem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

b) multa de 210,26% (duzentos e dez vírgula vinte e seis por cento) da UFP-I, por equipamento, aos que mantenha no estabelecimento, equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação:

XIII - infrações relativas ao Recibo Provisório de Serviços - RPS e à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e:

a) ao prestador de serviços que substituir Recibo Provisório de Serviços - RPS por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e após o prazo regulamentar, multa de 20 (vinte por cento) do valor do imposto, observado a imposição mínima de 10,51% (dez vírgula cinquenta e um por cento) da UFP-I, por documento substituído fora do prazo;

b) ao prestador de serviços que, em determinado mês, substituir um ou mais Recibo Provisório de Serviços - RPS por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e após o prazo regulamentar, multa de 10,51% (dez vírgula cinquenta e um por cento) da UFP-I, no respectivo mês, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;

c) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 105,13% (cento e cinco vírgula treze por cento) da UFP-I e máxima de 1.051,28% (hum mil, zero cinquenta e um vírgula vinte e oito por cento) da UFP-I, sem prejuízo das demais cominações legais, ao prestador de serviços que deixar de substituir o Recibo Provisório de Serviços - RPS por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

d) multa equivalente a cinquenta por cento do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 105,13% (cento e cinco vírgula treze por cento) da UFP-I, ao prestador de serviços que, obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica que emitir documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço; ou que induzir ou dificultar por qualquer meio o tomador dos serviços no exercício de seus direitos, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais para entrega da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;

XIV - infrações relativas à Responsabilidade Tributária:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido nos casos em que o fisco apurar a não retenção pelo responsável tributário;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido nos casos em que o fisco apurar a não retenção c/ou o não recolhimento do imposto retido pelo responsável tributário;

XV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto: multa de 52,56% (cinquenta e dois vírgula cinquenta e seis por cento) da UFP-I;

XVI - em relação à Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF:

a) DES-IF - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN:

1 - por deixar de transmitir o Módulo de Apuração Mensal do ISSQN - DES-IF, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária municipal: 841,02% (oitocentos e quarenta e um vírgula zero dois por cento) da UFP-I, por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

2 - por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Apuração Mensal do ISSQN - DES-IF: 31,54% (trinta e um vírgula cinquenta e quatro por cento) da UFP-I, por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 630,77 % (seiscentos e trinta vírgula setenta e sete por cento) da UFP-I por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

3 - por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidos no Módulo de Apuração Mensal do ISSQN - DES-IF: 42,05% (quarenta e dois vírgula zero cinco por centos) da UFP-I, por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 841,02% (oitocentos e quarenta e um vírgula zero dois por cento) da UFP-I, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município;

b) DES-IF - Módulo Demonstrativo Contábil:

1 - por deixar de transmitir o Módulo Demonstrativo Contábil - DES-IF. na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal: 3.679,48% (três mil, seiscentos e setenta e nove vírgula quarenta e oito por cento) da UFP-I, por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

2 - por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidos no Módulo Demonstrativo Contábil - DES-IF: 31,54 % (trinta e um vírgula cinquenta e quatro por cento) da UFP-I, por dado ou informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 3.153,84% (três mil, cento e cinquenta e três vírgula oitenta e quatro por cento) da UFP-I, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

3 - por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo Contábil - DES-IF: 36,80% (trinta e seis vírgula oitenta por cento) da UFP-I, por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato. Limitada a 3.679,48% (três mil, seiscentos e setenta e nove vírgula quarenta



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

e oito por cento) da UFP-I, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

c) DES-IF - Módulo de Informações Comuns aos Municípios:

1 - por deixar de transmitir o Módulo de Informações Comuns aos Municípios - DES-IF, na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal: 3.679,48% (três mil, seiscentos e setenta e nove vírgula quarenta e oito por cento) da UFP-I, por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

2 - por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Informações Comuns aos Municípios - DES-IF: 31,54% (trinta e um vírgula cinquenta e quatro por cento) da UFP-I, por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 3.679,48% (três mil, seiscentos e setenta e nove vírgula quarenta e oito por cento) da UFP-I, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

3 - por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis - DES-IF: 36,80% (trinta e seis vírgula oitenta por cento) da UFP-I, por dado ou informação omitida, para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitado a 3.679,48% (três mil, seiscentos e setenta e nove vírgula quarenta e oito por cento) da UFP-I, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município;

XVII - em relação à Declaração das Administradoras de Cartões de Crédito e Débito:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 3.679,48% (três mil, seiscentos e setenta e nove vírgula quarenta e oito por cento) da UFP-I, por declaração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 31,54% (trinta e um vírgula cinqüenta e quatro por cento) da UFP-I, por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 3.679,48% (três mil, seiscentos e setenta e nove vírgula quarenta e oito por cento) da UFP-I, por declaração;

XVIII - em relação à Declaração de Recebíveis de Cartões de Crédito e Débito:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 210,26% (duzentos e dez vírgula vinte e seis por centos) da UFP-I, por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 31,54% (trinta e um vírgula cinqüenta e quatro por cento) da UFP-I, por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 210,26% (duzentos e dez vírgula vinte e seis por cento) da UFP-I, por declaração;

XIX - em relação à Declaração das Seguradoras:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 3.679,48% (três mil, seiscentos e setenta e nove vírgula quarenta e oito por cento) da UFP-I, por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 31,54% (trinta e um vírgula cinqüenta e quatro por cento) da UFP-I, por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 3.679,48% (três mil, seiscentos e setenta e nove vírgula quarenta e oito por cento) da UFP-I, por declaração;

XX - em relação à Declaração das Serventias Extrajudiciais:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 525,64% (quinhentos e vinte e cinco vírgula sessenta e quatro por cento) da UFP-I, por declaração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 31,54% (trinta e um vírgula cinqüenta e quatro por cento) da UFP-I, por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 525,64% (quinhentos e vinte e cinco vírgula sessenta e quatro por cento) da UFP-I, por declaração;

XXI - em relação à Declaração dos Prestadores de Serviços de Propaganda e Publicidade:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 210,26% (duzentos e dez vírgula vinte seis por cento) da UFP-I, por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 31,54% (trinta e um vírgula cinqüenta e quatro por cento) da UFP-I, por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 210,26% (duzentos e dez vírgula vinte e seis por cento) da UFP-I, por declaração;

XXII - em relação à Declaração dos Prestadores de Serviços de Agência de Turismo:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 210,26% (duzentos e dez vírgula vinte e seis por cento) da UFP-I, por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 31,54% (trinta e um vírgula cinqüenta e quatro por cento) da UFP-I, por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 210,26% (duzentos e dez vírgula vinte seis por cento) da UFP-I, por declaração.

§ 1º - Aplicam-se ao Imposto devido pelo regime de estimativa e pelo regime especial de recolhimento, no que couberem, as disposições referentes ao Imposto apurado segundo o movimento econômico, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades.

§ 2º - O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições do presente Código poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal da Fazenda, a sistema especial de controle e fiscalização, conforme definido em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

§ 3º - Quando se tratar de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, as multas previstas no artigo anterior sofrerão as seguintes reduções:

I - de 20% (vinte por cento), com relação ao MEI;

II - de 10% (dez por cento), com relação a ME ou EPP.

§ 4º - Os redutores que tratam o parágrafo anterior somente serão aplicados se não forem apuradas sonegações, fraudes ou negativa de fornecimento de dados, informações ou a apresentação de documentos requeridos pelo Fisco Municipal.

§ 5º - Os valores expressos em Unidades Fiscais do Município no presente artigo serão convertidos em reais, na data da sua aplicação e, com ela deverá ser corrigida anualmente nos termos da legislação aplicável.

§ 6º - As multas estabelecidas neste artigo poderão ser pagas com redução de 50% (cinquenta por cento) em caso de pagamento em até 30 (trinta) dias da sua aplicação.

§ 7º - Terão direito ao recolhimento na forma do artigo anterior, o contribuinte que quitar a penalidade que for objeto de recurso tempestivo e do seu respectivo indeferimento, desde que quitado dentro do prazo estabelecido no mesmo, contados da cientificação da decisão proferida em 1ª Instância Administrativa.”.

“Art. 103 - Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

III - cada um dos veículos a que se refere o inciso III, do § 3º, do artigo 115, desta lei.

§ 2º - Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como, pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.”.

“Art. 107 – Integram o Sistema Tributário Municipal as seguintes Taxas:

I – taxa de Coleta e Remoção de Lixo;

II – ...;

III – taxa de Fiscalização do Poder de Polícia Municipal;

IV – taxa de Fiscalização do Poder de Polícia em Horário Especial;

V – taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade;

VI – taxa de Fiscalização de Projetos e Execução de Obras Particulares;

VII – ...;

VIII – taxa de Ocupação de Vias e Logradouros Públicos;

IX – taxa de Fiscalização Sanitária.”.

“Art. 110 - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

Parágrafo único. A alíquota prevista no inciso V, do caput deste artigo, será aplicada sobre os primeiros 10m² (dez metros quadrados), incidindo sobre a metragem excedente, a alíquota de 0,125% (zero virgula cento e vinte e cinco por cento) da UFP-I Unidade Fiscal Padrão de Itamogi, limitado à área de 3.000m² (três mil metros quadrados) a ser aproveitada no cálculo, nos termos deste artigo.”

“Art. 115 – A Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia Municipal é devida e tem o fato gerador ocorrido em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

exercem o poder de polícia municipal, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora das Posturas Municipais, do uso e da ocupação do solo urbano, do meio ambiente, da ordem ou tranquilidade pública, relativamente ao exercício de atividades, nos estabelecimentos, nos termos desta lei, enquanto exercido ou situado no Município e, será cobrada conforme a Tabela III, anexa à esta lei.

§ 1º - Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador das Taxas, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de fiscalização, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º - Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde são exercidas, de modo habitual, permanente ou temporário, as atividades:

- I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;
- II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;
- III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos:

- I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;
- II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
- III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade;
- IV - o espaço ocupado no exercício de atividade econômica, com ou sem utilização de mesas, cadeiras, armações ou outras estruturas necessárias às práticas das atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

§ 4º - São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º - A circunstância de uma atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

§ 6º - Haverá incidência das taxas, independentemente de ser ou não autorizado, concedido a licença ou aprovado o projeto, conforme o caso, e, sempre que esteja ocorrendo funcionamento irregular, conforme forem os fatos geradores ocorridos.”.

“Art. 115-A - A existência de cada estabelecimento e a configuração de uma unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás;

VI - a prestação de serviços à terceiros com a utilização de estrutura de tomadores de serviços, mediante locação ou não.”.

“Art. 116 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, agropecuário, de prestação de serviços, que exerça qualquer outro tipo de atividade e, independente do grau de risco, não poderá localizar ou funcionar neste Município, se não cumprir com a legislação aplicável concernentes às posturas municipais, a segurança,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

higiene, a saúde, a ordem, ao sossego, ao meio ambiente, aos costumes, ao uso e ocupação do solo, da vigilância sanitária, da tranquilidade pública, o respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos, da tributação, bem como, ao cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º - Todo proprietário de imóvel ou de estabelecimento e o responsável legal, pessoa natural ou jurídica, que exercer atividade econômica a qualquer título no Município, que trata o caput deste artigo, deverá promover inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, atento ainda aos termos da legislação aplicável.

§ 2º - A Inscrição Municipal no Cadastro Mobiliário trata-se obrigação tributária acessória e é obrigatória para toda e qualquer exercício de atividade no Município, independente do grau de risco e do resultado econômico e, deve ser realizada antes do início das atividades que trata o caput deste artigo.

§ 3º - O exercício de atividade econômica em locais públicos e em bens imóveis públicos depende de autorização ou concessão e se dará mediante prévia licença municipal e o pagamento dos tributos devidos.”

“Art. 117 – Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia Municipal considera-se ocorrido:

- I - na data de inscrição do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano;
- II - na data da mudança de atividade que implique novo enquadramento no Anexo de valores;
- III - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

Parágrafo único - A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.”

“Art. 117-A - Sendo mensal o período de incidência, o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia Municipal considera-se ocorrido:

- I - relativamente ao primeiro mês, na data de inscrição do estabelecimento;
- II - relativamente aos meses posteriores, no 1º (primeiro) dia útil do mês de incidência.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

“Art. 117-B - Sendo diário o período de incidência, o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia Municipal considera-se ocorrido no último dia útil anterior à data:

- I - do início do exercício da atividade econômica, no caso de atividades esporádicas;
- II - do início das atividades eventuais, descritas no inciso IV do artigo 117-C desta lei.”

“Art. 117-C - Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I - atividade permanente, a que for exercida sem prazo determinado de duração;
- II - atividade provisória, a que for exercida em período de 6 (seis) até 90 (noventa) dias;
- III - atividade esporádica, a que for exercida em período de até 5 (cinco) dias;
- IV - atividade eventual, exclusivamente as relativas à promoção de espetáculos artísticos ou competições de qualquer natureza, quando abertos ao público, inclusive os gratuitos, salvo os promovidos pelo próprio titular do estabelecimento, desde que tenha por objetivo social o exercício da atividade e assuma as obrigações e responsabilidades decorrentes da realização do espetáculo.”.

“Art. 118 – O contribuinte das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia Municipal é a pessoa física ou jurídica, com unidade econômica ou profissional ou que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 115, desta lei.”.

Art. 118-A - São responsáveis pelo pagamento das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia Municipal:

- I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "galerias", "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.”.

“Art. 118-B - São solidariamente obrigados pelo pagamento das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia Municipal:

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 115 desta lei;

II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.”.

“Art. 118-C - A incidência e o pagamento da Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia Municipal independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV- da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

V - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;

VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.”.

“Art. 119 - A Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia Municipal será calculada de conformidade com a Tabela III, desta Lei, podendo o Executivo regulamentar a forma e prazos para pagamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

§ 1º - A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela Anexa, sucessivamente.

§ 2º - Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º - A Taxa será devida proporcionalmente aos meses restantes do ano, considerado o mês ou fração da inscrição no cadastro municipal, em caso de incidência anual.

§ 4º - A Taxa será devida à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor integralmente previsto na tabela que trata o caput deste artigo, a cada mudança contratual ou estatutária que implique no exercício de novas e distintas atividades das anteriormente cadastradas.

§ 5º - A Taxa calculada nos termos deste artigo com incidência anual poderá ser recolhida em cota única ou parceladamente, na forma, prazos e condições estabelecidas em ato próprio do Executivo Municipal.

§ 6º - A Taxa deverá ser recolhida por antecipação nos casos em que o período de incidência for diário.

§ 7º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 8º - Após o vencimento do prazo para pagamento, os créditos inadimplidos das Taxas serão inscritos em dívida ativa municipal e sujeitos às cobranças administrativa, judicial e extrajudicial.”

“Art. 119-A – O lançamento da Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia, considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da guia para recolhimento, pessoalmente ou pelo correio, no local declarado pelo contribuinte e constante do Cadastro de Contribuintes Mobiliários, observadas ainda as disposições contidas em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

§ 1º - Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo ou a seus familiares, representantes, mandatários, prepostos ou empregados.

§ 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial, no Portal da Prefeitura e na página oficial da "internet", e em mídias sociais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo e das datas de vencimento da Taxa.

§ 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, na data do vencimento da cota única postada na guia de recolhimento, que deverá ser entregue aos contribuintes com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento.

§ 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da guia ou do boleto de cobrança, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º - Na impossibilidade de entrega da guia ou boleto para pagamento dos tributos, na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento estará promovida, conforme a divulgação nos termos do disposto no §2º, deste artigo.”.

“Art. 119-B - Não estão sujeitas à incidência das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia Municipal, que tratam os incisos III, IV e IX, do art. 107 desta lei:

I - as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;

II - as pessoas físicas ou jurídicas, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no estabelecimento dos respectivos tomadores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

III – o MEI Microempreendedor Individual que esteja regular com seu enquadramento no regime de recolhimento fixo SIMEI, que trata a Lei Complementar nº 123/2006 e, suas alterações;

IV – o profissional autônomo sem escolaridade presente no Cadastro Municipal.”.

“Art. 120 – O Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações, fornecidos pelo sujeito passivo que exercer atividade permanente e pelo promotor ou patrocinador de evento responsável pelo pagamento da Taxa, em conformidade com o inciso I, do artigo 118-B, desta lei.

§ 1º - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, observando-se o disposto no artigo 115-B, e o disposto nesta lei.

§ 2º - A Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia Municipal será lançada em nome do contribuinte com base nos dados existentes no Cadastro Fiscal que trata o caput, deste artigo.”.

“Art. 121 – ...

I – ...

II - ...

III – alterações no CNPJ que implique em inatividade, suspensão ou baixa deste cadastro;

IV – baixa do ato constitutivo na junta comercial ou cartório.

§ 1º - A Administração Municipal poderá promover de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, suspensão ou mesmo baixa do Cadastro Municipal, diante da constatação da ocorrência da inconsistência ou desatualização dos dados do Cadastro e, do disposto nos incisos III e IV, deste artigo, sem eximir da aplicação das penalidades cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

§ 2º - A Administração Tributária Municipal poderá suspender o lançamento e a constituição de créditos relativos aos tributos municipais no caso de cancelamento, suspensão ou baixa do Cadastro Municipal.

§ 3º - Diante de provas, tais como a baixa do CNPJ ou do Ato Constitutivo da Pessoa Jurídica e, na ausência de fiscalização efetiva e constatação da existência de estabelecimento pela Fiscalização Municipal do Poder de Polícia, após as ocorrências que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo, a Administração Tributária Municipal poderá extinguir créditos municipais que se tornem controversos em decorrência da não ocorrência do seu fato gerador, atento ainda, ao disposto nos art. 7º e 8º e seus parágrafos, da LC 053/2021.

§ 4º - A baixa ou suspensão do Cadastro Municipal e a extinção de créditos municipais relativos às taxas pela fiscalização do poder de polícia, mediante processo tributário administrativo regular, poderá ser admitida inclusive retroativamente, nos termos do § 3º, deste artigo e da legislação aplicável.

§ 5º - A alteração da localização ou do endereço deve seguir o rito de verificação prévia da viabilidade e de novo Cadastro Tributário Municipal, conforme o caso.

§ 6º - Poderá ser aplicado o disposto no §4º e, deste artigo, para o cadastro municipal em nome de pessoa natural, que mediante requerimento e declaração de inatividade e da falta de estabelecimento, comprovado por termo de verificação fiscal que ateste a não constatação de fato gerador no período requerido de baixa.”.

“Art. 123 – A Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia em Horário Especial tem o fato gerador a atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia – em horário especial fora do expediente normal, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora das Posturas Municipais, do uso e da ocupação do solo urbano, da higiene, da saúde, do meio ambiente, da ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, que pretenda manter aberto o estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Parágrafo único. - O fato gerador da Taxa que trata o caput deste artigo considera-se ocorrido, conforme cada caso, nos termos da Tabela III e, dos arts. 117, 117-A, 117-B e 117-C, desta lei.”.

“**Art. 124** – Contribuinte da Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia em Horário Especial é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização.”.

“**Art. 125** – A Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia em Horário Especial será calculada de acordo com o enquadramento na Tabela III, desta lei, com o acréscimo de 20% (vinte por cento) para se encontrar o valor da taxa que trata este artigo.”.

“**Art. 126** – A Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia em Horário Especial será lançada em nome do contribuinte ou do responsável com base nos dados existentes no Cadastro Fiscal Municipal.”.

“**Art. 127** – A Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia em Horário Especial poderá ser regulamentada no tocante aos prazos e forma de arrecadação, por ato do Executivo Municipal.”.

“**Art. 128** – A Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade em Geral tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, à poluição do meio ambiente, higiene, costumes, acessibilidade, ordem, tranquilidade e segurança pública, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

§ 1º - Não se considera publicidade as expressões de indicação, tais como placas de identificação dos estabelecimentos, tabuletas indicativas de sítios, granjas, serviços de utilidade pública, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros e, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

§ 2º - O fato gerador da Taxa que trata o caput deste artigo considera-se ocorrido, conforme cada caso, nos termos da Tabela IV e, dos arts. 117, 117-A, 117-B e 117-C, desta lei.”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

“Art. 129 – Não estarão sujeitos ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade:

I - cartazes, letreiros ou dizeres destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivos ou eleitorais, desde que em locais previamente indicados e/ou aprovados pela autoridade competente;

II - placas e dísticos de hospitais, casas de saúde, repartições, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixados nos prédios em que funcionem; e

III - placas de indicação do nome de fantasia ou razão social, desde que no modelo aprovado pelo órgão competente e afixado no prédio do estabelecimento.

Parágrafo único. – Ainda que não estejam sujeitos à taxa os engenhos de publicidade que tratam os incisos do caput deste artigo, eles também deverão cumprir com a legislação aplicável, no tocante à ortografia, estética, forma e dimensões.”.

“Art. 130 – Sujeitam-se às disposições previstas nesta Seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade.

Parágrafo único. São corresponsáveis pelo pagamento da Taxa que se refere esta seção:

I - os proprietários de imóveis onde foram instalados os engenhos de publicidade sujeitos à Fiscalização Municipal;

II – as gráficas, tipografias e empresas reprográficas ou produtora de cópias, pelos panfletos e folhetos que imprimirem, sem indicação da pessoa responsável ou sem a autorização da Fiscalização Municipal.”.

“Art. 131 – A Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade será calculada de conformidade com a Tabela IV desta lei e, será exigida nos termos, prazos e formas previstas em regulamento.”.

“Art. 131-A – A Veiculação de Publicidade sem a observância das regras desta Seção, configura-se como infração, competindo ao órgão competente deste Município a aplicação de penalidade, de acordo com as seguintes regras:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

I - veiculação de publicidade sem prévia licença, multa no valor de 105,12% (cento e cinco vírgula doze por cento) da UFP-I, sem prejuízo da remoção do instrumento de publicidade;

II - veiculação de publicidade em desacordo com os padrões estabelecidos pelo órgão municipal competente, multa no valor de 10,51% (dez vírgula cinqüenta e um por cento) da UFP-I por dia, até o limite do valor de 105,12% (cento e cinco vírgula doze por cento), sem prejuízo da remoção do instrumento de publicidade e da cassação da licença.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão convertidas da Unidade Fiscal do Município em vigor para reais, na data do seu lançamento e, com ela serão atualizadas.”.

“**Art. 132** – Os contribuintes da Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade são obrigados a se inscreverem no Cadastro de Anúncios ou de Engenhos de Publicidade, nas condições, forma e prazos estabelecidos em regulamento do executivo municipal.”.

“**Art. 135** – A Taxa de Fiscalização de Projetos e Execução de Obras Particulares que trata o inciso VI, do art. 107, será calculada de acordo com a Tabela VII, todos desta lei, e será exigida na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único. - O fato gerador da Taxa que trata o caput deste artigo considera-se ocorrido na data do requerimento, ou conforme cada caso, nos termos da Tabela VII ou, dos arts. 117, 117-A, 117-B e 117-C, desta lei.”.

“**Art. 145** – ...

Parágrafo único. - O fato gerador da Taxa que trata o caput deste artigo considera-se ocorrido na data do requerimento, ou conforme cada caso, nos termos da Tabela III ou, dos arts. 117, 117-A, 117-B e 117-C, desta lei.”.

“**Art. 147** – A Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos será calculada de acordo com a Tabela III, desta lei.”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

“Art. 150 – A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene da produção e do mercado – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização do poder de polícia exercida onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias, e que:

I - fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, transporte, distribua, venda, extraia, sintetize, prepare, purifique, importe, exporte, armazene, compre ou ceda:

- a) alimentos;
- b) animais vivos;
- c) sangue e hemoderivados;

II - explore estabelecimentos e/ou preste serviços de interesse à saúde:

- a) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas sem procedimentos invasivos, consultórios e clínicas destinadas à prestação de serviços de interesse à saúde, executados por demais profissionais de saúde regulamentados em lei específica, bem como a atividade de acupuntura;
- b) salões de cabeleireiros, manicure, pedicure, depilação, podologia, atividade de massagem, saunas, hidroterapia e congêneres;
- c) laboratório de prótese dentária, comércio de ótica, comércio de materiais médico hospitalares, órteses, próteses, odontológicos e congêneres;
- d) clínicas e consultórios veterinários e atividades afins;
- e) creches e estabelecimentos congêneres;
- f) academias de ginástica e congêneres;
- g) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas com procedimentos invasivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

- h) consultórios e clínicas odontológicas, ambas com ou sem radiologia intra-oral;
- i) institutos de estética, beleza e congêneres;
- j) serviço de transporte de pacientes, bem como a sua sede técnico-administrativa e unidades móveis odontológicas;
- k) distribuidoras de medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes e domissanitários, sem circulação de mercadorias no local;
- l) drogarias, dispensários de medicamentos e farmácias sem manipulação de medicamentos e substâncias no local;
- m) indústrias de medicamentos, saneantes, domissanitários, cosméticos, correlatos, material ótico, órteses, próteses e produtos veterinários;
- n) clínicas de assistência médica com internação, casas de saúde e repouso, hospitais;
- o) terapia renal substitutiva, hemoterapia, bancos de sangue, unidades transfusionais;
- p) radiologia, radioterapia e radioisótopos;
- q) farmácias com manipulação de medicamentos e substâncias;
- r) laboratório de análises clínicas, postos de coleta de exames laboratoriais e congêneres;
- s) hotéis, motéis, casas de massagem e estabelecimentos congêneres;
- t) demais estabelecimentos a critério da autoridade sanitária.

§1º. A taxa não incide sobre as atividades acima elencadas quando estiverem sujeitas à fiscalização exclusiva de órgãos federais e/ou estaduais.

§2º. Para efeito deste artigo, além do disposto nesta lei, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

- a) os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- b) os que, embora com atividade idêntica e pertencente à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situadas em prédios distintos ou em locais diversos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

§3º. A taxa não incide quando a atividade for desenvolvida por órgão público ou entidade beneficiada com verbas municipais, ainda que estejam sujeitas às normas sanitárias aplicáveis.”.

“Art. 151 – Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica, titular de produto, de embalagem, de utensílio, de equipamento, de atividade ou de estabelecimento, no exercício de quaisquer das atividades listadas no artigo anterior.”.

“Art. 152 – A Taxa de Fiscalização Sanitária será calculada em conformidade com a Tabela I, desta lei e, será exigida na forma e prazos conforme ato do Executivo Municipal.

§ 1º – O fato gerador da taxa que trata o caput deste artigo ocorrerá todo dia 1º de cada exercício financeiro e, no dia do cadastro municipal para o exercício de atividade listada no art. 150, desta lei.

§ 2º. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

§ 3º. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I – exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II – prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.”.

“Art. 154 – O contribuinte que não cumprir com as obrigações previstas nesta seção ficarão sujeito às penalidades estabelecidas, conforme enquadramento da infração nos tipos definidos no art. 63, desta lei.”.

“Art. 202 – A falta de pagamento de créditos do município, fiscais, tributários ou não, nos seus respectivos vencimentos, sujeitará o sujeito passivo, contribuinte ou responsável, aos seguintes encargos de mora:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

I – correção monetária calculada através da variação do índice oficial adotado pelo município, contados do dia seguinte do vencimento da obrigação e até a data do cálculo, consolidação e apuração do débito;

II – juros moratórios, a ser calculados na base de 1% (um por cento) sobre o principal corrigido monetariamente, por mês ou fração de mês, do prazo de vencimento até o pagamento final;

III – multa de mora de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia de atraso e, até o limite de 20% (vinte por cento), calculados sobre o valor principal atualizado;

Parágrafo único – Em caso de parcelamentos, os juros que trata o inciso II, do caput, deste artigo, deverão incidir linearmente da 2ª parcela até a última, do parcelamento concedido, incidindo sobre o saldo remanescente em cada parcela.”.

Art. 2º. – A Seção III, do Capítulo II, da LC 002/2002, que instituiu o CTM Código Tributário Municipal, passa a se intitular: “SEÇÃO III – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL”.

Art. 3º. – A Tabela III, que trata o art. 115, da LC nº 002/2002, que trata dos valores da Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia Municipal, passa a vigorar conforme o Anexo I, da presente lei.

Art. 4º. – A Seção V, do Capítulo II, da LC 002/2002, que instituiu o CTM Código Tributário Municipal, passa a se intitular: “SEÇÃO V – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ENGENHOS DE PUBLICIDADE.”.

Art. 5º. – A Tabela VII, que trata o art. 135, da LC nº 002/2002, que fixa os valores da Taxa de Licença para a Execução de Obras Particulares, passa a vigorar conforme o Anexo II, da presente lei, podendo o Executivo regulamentar a forma e prazos para pagamentos.

Art. 6º. – A Tabela I, que trata o art. 152, da LC nº 002/2002, que fixa os valores da Taxa de Fiscalização Sanitária, passa a vigorar conforme o Anexo III, da presente lei, podendo o Executivo regulamentar a forma e prazos para pagamentos.

Art. 7º. – A Tabela IV, que trata o art. 147, da LC nº 002/2002, que fixa os valores da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos, passa a vigorar



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

conforme o Anexo V, da presente lei, podendo o Executivo regulamentar a forma e prazos para pagamentos.

Art. 8º. – O caput do artigo 8º, da Lei Complementar Municipal nº 025/2003, de 23/12/2003, com suas alterações, em especial, as promovidas pelas LCs nº 18/2017 e, 46/2020, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando mantido as demais redações constantes do referido artigo:

“**Art. 8º** - A base de cálculo do ISSQN é o preço dos serviços, nos termos deste artigo, ressalvado quando a prestação dos serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, nos termos dos parágrafos 1º e 3º, do art. 9º, do DL 406/68, de 31/12/1968 e, suas alterações, caso em que o imposto será lançado em valor fixo independente do faturamento, nos seguintes valores:

I – prestador de Serviços de Escolaridade Nível Superior - 36,80% da UFP-I;

II – prestador de Serviços de Escolaridade Nível Médio - 26,30% da UFP-I;

III – outros15,80% da UFP-I.”

Art. 9º. – O artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 025/2003, de 23/12/2003, com suas alterações, em especial, as promovidas pelas LCs nº 18/2017 e, a 46/2020, passa a vigorar acrescido do inciso IV, ao §11, do art. 16, com a seguinte redação, ficando mantido as demais redações constantes do referido artigo:

“Art. 16.

...

§11.

....

IV - Os serviços prestados e enquadrados no subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”.

Art. 10 - Os valores expressos em reais na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFP-I Unidade Fiscal Padrão de Itamogi em vigor no presente exercício, para vigorar no exercício de 2022 e seguintes, seguindo a mesma correção e atualização monetária da unidade fiscal município e, àqueles expressos em Unidades Fiscais deverão ser convertidos em reais com base no valor vigente na data do lançamento.

Art. 11 - A Lista de Serviços e suas respectivas alíquotas, que trata o art. 9º e Anexo a LC nº 025/2003, de 23/12/2003, com suas alterações, passa a vigorar conforme a redação do Anexo V, da presente lei.

Parágrafo único. Na ausência de alíquota específica para algum subitem na lista de serviços que trata o caput deste artigo, fixa a mesma fixada em 5% (cinco por cento).

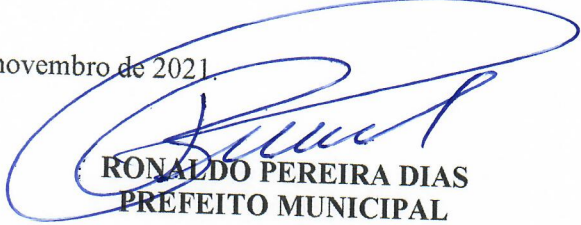
Art. 12 - Fica revogado o §3º, do art. 7º, da Lei Complementar nº 53/2021, de 08/04/2021.

Art. 13 - Para o próximo exercício financeiro, ficam postergados em 90 (noventa) dias os fatos geradores das taxas de que trata esta lei, contados da data da publicação da presente lei.

Art. 14 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, o inciso X, do art. 5º, o inciso VII, do art. 107, art. 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144 (TAXA DE ABATE) da Lei Complementar nº 002/2002, de 27/12/2002.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos materiais vigorando a partir do próximo exercício e após 90 (noventa) dias de publicada, nos termos do art. 150, da Constituição Federal.

Itamogi – MG, 26 de novembro de 2021.


RONALDO PEREIRA DIAS
PREFEITO MUNICIPAL